



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034929-26.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MICHELE PERES DA SILVA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11506

APELAÇÃO Nº 1034929-26.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: MICHELE PERES DA SILVA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. PERCENTUAL ADEQUADO À PRÁTICA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DE ESCOLHA PARA O APELANTE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 223/226 julgou improcedentes os pedidos da ação revisional que **MICHELE PERES DA SILVA BORGES** promove contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a autora. Sustenta a abusividade na cobrança do seguro prestamista, acenando com venda casada. Defende a ilegalidade dos juros remuneratórios e de sua capitalização. Requer a procedência de seus pedidos.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido em parte.

Trata-se de ação por meio da qual a demandante busca a revisão de cédula de crédito bancário entabulada entre as partes, correspondente ao financiamento de veículo automotor. Suscitadas inúmeras irregularidades que entende praticadas pela instituição financeira, sobreveio sentença de improcedência.

A relação jurídica entabulada entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297 do C. STJ: “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***”. No entanto, o fato de se tratar de relação consumerista não implica no acolhimento imediato das irresignações apresentadas pelo consumidor.

A adesão a contratos com cláusulas pré-estabelecidas é lícita desde que mantida a comutatividade contratual e o mero fato de o contrato ser de adesão não implica necessariamente seja abusivo. A revisão contratual é possível se configurados abuso, onerosidade excessiva ou ilegalidade em contratos bancários.

Inicialmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

As provas, ainda que expressamente requeridas pelas partes, se destinam ao julgador, cabendo-lhe com exclusividade aferir a necessidade de sua produção no caso concreto. Nesse sentido é o preceito constante do artigo 370, do Código de Processo Civil: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, desnecessária a produção de prova contábil, haja vista a presença de prova documental suficiente para o julgamento do feito, cabendo ao juiz, à luz do previsto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Quanto aos juros, observo que o contrato de financiamento celebrado entre as partes foi juntado as fls. 37/40, sendo que a apelante tinha ciência da taxa de 1,45% a.m. e de 18,79% a.a. cobrada. Desde a assinatura do contrato, o pagamento do valor mutuado foi ajustado em parcelas fixas (60X R\$ 2.168,28) e não há que se alegar surpresa, conforme decidido no Recurso Repetitivo nº 973.827/RS, que serviu de respaldo para os fins do artigo 1.036, do NCPC.

Sendo assim, os juros remuneratórios devem prevalecer no patamar contratado livremente pelas partes, não sendo caso de se falar na sua em redução aos índices de mercado, legais, ou mesmo constitucionalmente definidos. Nesse sentido, merece destaque o disposto na Súmula nº 381, do C. STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”

Também deve ser apontado o entendimento exposto na Súmula nº 596 do C. STF: “*As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”

Além disso, a taxa média de mercado não pode ser considerada como parâmetro fixo de análise de alegadas abusividades por haver cobrança de juros acima desta. Sobre o tema, recurso recente julgado pelo C. STJ:

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*”

ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Ademais, as taxas praticadas no contrato estão dentro de um patamar que pode ser considerado razoável, tendo em vista as taxas praticadas pelo mercado à época das contratações (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>).

No que diz respeito à capitalização de juros dita indevida, não há qualquer irregularidade na previsão expressamente constante de fls. 38 (cláusula M), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A*

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)"

A questão foi sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os enunciados de nº 539 e 541, *in verbis*:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Além disso, por constituir o contrato celebrado em Cédula de Crédito Bancário, perfeitamente possível a cobrança de juros capitalizados, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Lei 10.931/04, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Em relação ao seguro contratado, assiste razão ao apelante, conforme entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.

ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: (...).2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”

Quanto aos pactos firmados a partir de 30/04/2008, à luz da Resolução CMN nº 3518/2007, passou a ser admitida a contratação de seguro prestamista, sendo certo que cabe ao consumidor escolher a companhia de seguros que melhor atenda seus interesses.

Nesse sentido, considerando os termos definidos pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP (“...o **consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**”), deve ser reconhecida a abusividade na contratação do seguro na hipótese dos autos, por se tratar de verdadeira venda casada. Não há nos autos nenhum indício de que tenha sido dada a oportunidade ao consumidor de escolha da instituição seguradora, notadamente diante do fato de que o seguro foi firmado concomitantemente ao contrato de financiamento e junto a seguradora parceira da instituição financeira que realizou o empréstimo (fls. 41/43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A devolução do valor do seguro deve ser feita em dobro.

Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC, não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929). Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, qual seja: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021. Na hipótese, o contrato em comento foi firmado em 07/01/2022 (fls. 40) dessa forma, deve se aplicar o atual entendimento que, isto é, a repetição em dobro independe da comprovação da má-fé do prestador do serviço, não se verificando, tampouco engano justificável da parte deste, nas cobranças indevidas.

Superada a questão dos danos materiais, observo que a despeito falha na contratação do seguro, **não estão presentes os danos morais perseguidos pela demandante recorrente**, haja vista que os fatos alegados como ensejadores da ofensa não são capazes de enquadrar a situação ao patamar de efetivo dano extrapatrimonial, na medida em que sequer demonstrados quaisquer abalos ou prejuízos impostos por força dos descontos promovidos.

Em conclusão, a r. sentença apelada merece reparo, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança promovida a título de seguro e para determinar a restituição em dobro dessa quantia, corrigida monetariamente, desde o desembolso, e acrescidas de juros de mora desde a citação, **autorizada a compensação de valores com eventual saldo devedor**. A correção monetária deverá observar o artigo 389, parágrafo único do CC e os juros o artigo 406, § 1º do CC, ambos alterados pela Lei 14.905/2024.

Desse modo, deve haver o recálculo das prestações do financiamento, com o decote dos valores indevidamente cobrados, permitida, repito, a compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do decaimento mínimo da apelada, fica mantida a condenação da autora no pagamento das verbas de sucumbência.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator